

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 238/2022

Dispõe, provisoriamente, sobre as regras de transição referentes à contagem dos prazos previstos no art. 23 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público);

CONSIDERANDO a recente publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992, incluindo o seu art. 23;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.230/2021 entrou em vigor na data da sua publicação (26 de outubro de 2021), conforme prevê o art. 5º da referida lei.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras de transição para a aplicação das disposições relativas ao inquérito civil contempladas na Lei Federal nº 14.230/2021, sem prejuízo de eventuais aprimoramentos ou alterações em razão de questionamentos sobre a higidez constitucional da nova legislação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.230/2021 trouxe nova conformação ao prazo de conclusão do inquérito civil, havendo necessidade de estabelecer regime de transição para o seu cumprimento;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe, provisoriamente, sobre as regras de transição referentes à contagem dos prazos previstos no art. 23, § 2º e 3º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, até que sobrevenha Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º As disposições contidas no art. 23, § 2º e § 3º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, inclusive o início da contagem dos prazos neles previstos, devem ser observados a partir da data de vigência da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Art. 3º Decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da vigência da Lei Federal nº 14.230/21, os inquéritos civis em andamento quando da sua publicação, sem prejuízo do cumprimento das diligências determinadas, deverão ter o despacho de prorrogação de prazo submetido à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, mediante comunicação eletrônica por meio do SAJ-MP.

§ 1º A comunicação eletrônica por meio do SAJ-MP ao Conselho Superior do Ministério Público dos despachos de prorrogação dos inquéritos civis que tramitam sob sigilo, ocorrerá mediante a disponibilização do acesso ao conteúdo restrito da investigação.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior acerca da prorrogação dos inquéritos civis públicos que tramitam sob sigilo não poderão ser disponibilizadas no Diário Oficial, resguardando-se o acesso às mencionadas deliberações aos investigados e respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos da legislação.

§ 3º Não se suspende a tramitação dos inquéritos civis públicos, enquanto se aguardar a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos despachos de prorrogação da investigação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando ulterior regulamentação pelo Órgão especial do Colégio de Procuradores de Justiça, consoante dispõe a Lei Complementar estadual nº 72/2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de fevereiro de 2022

(assinado eletronicamente)
Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 02 fevereiro de 2022